



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 12 de abril de 2017

Número 33.503 ANO CXXIII

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 4.456, DE 12 DE ABRIL DE 2017

DISPÕE sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas, no âmbito do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, dos estabelecimentos que produzam ou comercializem produtos em cuja fabricação tenha havido a utilização de trabalho caracterizado como forçado ou análogo à escravidão, além das penas previstas na legislação própria.

Art. 2.º O descumprimento do disposto no artigo 1.º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.

Art. 3.º A falta de regularidade da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 4.º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 5.º A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1.º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1.º As restrições previstas nos incisos ~~prevalecerão~~ pelo prazo de dez anos, contados da data de cassação.

§ 2.º Caso o contribuinte seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, a cassação da eficácia da sua inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1.º, implicará, cumulativamente, a perda de outros benefícios fiscais do Estado do Amazonas, previstos em Lei.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2017.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado - Chefe de Casa Civil

JORGE EDUARDO JAMALHY DE CASTRO
Secretário de Estado - Fazenda

LEI N.º 4.457, DE 12 DE ABRIL DE 2017

INSTITUI a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Amazonas - PERS/AM, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

TÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1.º Esta Lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Amazonas - PERS/AM, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, assim como sobre a gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos e responsabilidade compartilhada pelo setor público, setor empresarial e sociedade civil.

Art. 2.º São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos do Amazonas:

- I - a prevenção e a precaução;
- II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III - a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, a considerar as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- V - o respeito às diversidades ambientais e sociais amazônicas;
- VI - a inclusão e controle social, assim como o direito da sociedade à informação;
- VII - a cooperação entre todos os setores envolvidos;
- VIII - a sustentabilidade da produção, redução do consumo e destinação ambientalmente adequada;
- IX - a educação ambiental;
- X - o reconhecimento do resíduo sólido reciclável e/ou reutilizável, adequadamente gerenciado, como um bem social e economicamente valorável, gerador de trabalho e renda;
- XI - (VETADO).

Parágrafo único. Os princípios e conceitos já previstos na legislação federal e que venham a fazer parte do ordenamento jurídico, mediante compromissos internacionais, integram o presente rol.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 3.º São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I - proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente e da saúde pública;
- II - não geração ou redução dos resíduos sólidos;
- III - (VETADO);
- IV - reutilização, reciclagem e destinação ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos;
- V - fomento à pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e produtos que promovam a minimização, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos, bem como previnam a poluição e a recuperação da qualidade ambiental;
- VI - fomento à pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias para o reaproveitamento dos resíduos e o aproveitamento energético;
- VII - incentivo à adoção de práticas sustentáveis de produção, consumo e disposição final de resíduos sólidos;

VIII - cooperação técnica e financeira entre os diversos âmbitos do poder público e dos setores empresariais e da sociedade civil para a gestão integrada;

IX - fortalecimento dos municípios para a adoção de soluções locais, a privilegiar a gestão intermunicipal dos resíduos sólidos;

X - reconhecimento e integração dos catadores de resíduos reutilizáveis e recicláveis na gestão dos resíduos sólidos, assim como a proteção de sua saúde e segurança;

XI - prioridade a produtos reciclados e recicláveis, assim como bens, serviços e obras com padrões ambientais e de consumos nos moldes desta Lei nas aquisições e contratações governamentais do Estado do Amazonas e Municípios;

XII - prioridade para a aquisição de produtos e contratações ecologicamente corretos, e sempre que possível, homologados e certificados ambientalmente nas contratações governamentais do Estado do Amazonas e Municípios;

XIII - regularidade, funcionalidade e universalização dos serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos.

Seção III
Dos Instrumentos

Art. 4.º São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I - o plano estadual de resíduos sólidos;
- II - os planos da Região Metropolitana de Manaus, intermunicipais e municipais de resíduos sólidos;
- III - o plano de gerenciamento de resíduos sólidos;
- IV - a logística reversa, a responsabilidade compartilhada, o termo de compromisso e os acordos setoriais;
- V - a segregação na fonte, a coleta seletiva, a ser implantada gradualmente em todos os municípios;
- VI - o incentivo fiscal, financeiro, assistência técnica e creditício aos que se adequam ao disposto nos incisos IV e V do artigo 3.º desta Lei;
- VII - as medidas da Administração Pública de desestímulo à produção e processos geradores de resíduos que não estão adequadas a padrões sustentáveis;
- VIII - a certificação de práticas sustentáveis de produção, consumo e disposição final;
- IX - o inventário estadual de resíduos sólidos;
- X - o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
- XI - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agrossilvopastoril;
- XII - o licenciamento ambiental;
- XIII - a educação ambiental como incentivo à participação popular;
- XIV - o pagamento por serviços ambientais, em conformidade com a legislação pertinente;
- XV - o incentivo à criação e ao fortalecimento de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis;
- XVI - o termo de ajustamento de conduta;
- XVII - o Fundo Estadual de Meio Ambiente.

Seção IV
Da Classificação

Art. 5.º Os resíduos sólidos tem sua classificação conforme origem e periculosidade, na forma abaixo:

- I - quanto à origem:
 - a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais;

AVISO: Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado os cadernos relacionados ao PODER LEGISLATIVO e MUNICIPALIDADES

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, capinação, limpeza de igarapés, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas a e b, deste inciso;

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas b, e, g, h e j, deste inciso;

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea c, deste inciso;

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde - SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agropecuários e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, fluvial, rodoviário, ferroviário e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

l) (VETADO);

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que por sua capacidade de causar a impermeabilização ou anoxia; ou suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, conforme normatização correlata;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea a, deste inciso.

Parágrafo único. Os resíduos referidos na alínea d do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, observado o disposto no artigo 14 desta Lei, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II DIRETRIZES GERAIS

Art. 6.º A Política Estadual de Resíduos Sólidos observará estritamente a ordem de prioridade prevista nos objetivos desta Lei, em especial os incisos II e III, do artigo 3.º.

Parágrafo único. A recuperação energética de resíduos sólidos será objeto de licenciamento próprio, demonstrada a viabilidade técnica e ambiental, assim como obrigatoriamente deverá implementar programa de monitoramento ambiental da atividade.

Art. 7.º O Estado poderá apoiar o planejamento da gestão intermunicipal de resíduos sólidos, de acordo com as diversidades e peculiaridades.

Parágrafo único. As soluções consorciadas deverão ser priorizadas, exceto na hipótese de comprovada inviabilidade técnica e ambiental.

Art. 8.º O Estado e Municípios, no âmbito de suas competências, adotarão as seguintes ações para o cumprimento pleno desta Lei:

I - instituição e gradação de metas, em conjunto com todos os atores, de não geração, redução, reciclagem, e, em especial, de erradicação de lixões e recuperação de áreas degradadas;

II - a supervisão e fiscalização da gestão dos resíduos sólidos;

III - na aquisição de produtos e serviços deverá ser exigido dos licitantes a ordem de prioridade na gestão dos resíduos sólidos, bem como produtos reciclados ou recicláveis, de acordo com o regulamento;

IV - na contratação de serviços de coleta seletiva serão priorizadas as cooperativas e associações legalmente constituídas, formadas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, comprovadamente de baixa renda, na forma do artigo 24, inciso XXVII da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

V - incentivo e apoio a criação formal de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis constituídas exclusivamente por catadores comprovadamente de baixa renda, no processo de inclusão da coleta seletiva;

VI - incentivo e apoio à capacitação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis legalmente constituídas, formadas exclusivamente por catadores comprovadamente de baixa renda, no processo de inclusão da coleta seletiva;

VII - dar transparência e facilitar o acesso a dados e informações concernentes às ações, programas, indicadores, planos, entre outros relativos à Política Estadual de Resíduos Sólidos;

VIII - criação de comitês estadual, municipais ou intermunicipais, quando conveniente, para a gestão integrada de resíduos sólidos, de caráter consultivo, a observar, preferencialmente, a paridade entre poder público e sociedade civil;

IX - a educação ambiental, com foco na instrução da coletividade sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e na inclusão do tema resíduos sólidos de modo transversal no currículo escolar;

X - promoção de acordos setoriais, exigindo na forma da lei a logística reversa, assim como instituir e fazer cumprir as responsabilidades compartilhadas entre instituições sociais, governamentais e empresariais;

XI - implantação, ampliação e credenciamento como operadores de logística reversa os Pontos de Entrega Voluntária em locais estratégicos nas áreas urbanas e rurais, incentivando e orientando a sociedade sobre a separação dos resíduos para facilitar o trabalho das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis;

XII - fomento e incentivo ao mercado de materiais reutilizáveis e recicláveis;

XIII - criação de incentivos fiscais para as indústrias e empresas que possuem práticas sustentáveis comprovadas no processamento e comercialização de materiais reciclados e recicláveis, na coleta seletiva, na concessão de vantagens ao consumidor final na devolução de embalagens retornáveis, nas vendas, no desenho ecológico das embalagens da logística reversa na forma do inventário de resíduos;

XIV - criação de incentivos financeiros e fiscais para associações e cooperativas, legalmente constituídas, formadas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis de baixa renda;

TÍTULO II DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS CAPÍTULO I DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 9.º São Planos de Resíduos Sólidos:

I - o plano estadual de resíduos sólidos;

II - os planos de resíduos sólidos das microrregiões, região metropolitana ou aglomerações urbanas;

III - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

IV - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

V - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 1.º A participação popular deverá ser garantida em cada etapa, desde a elaboração, operacionalização e fiscalização do plano, dando-se sempre publicidade do conteúdo, na forma da lei e do regulamento.

§ 2.º O Estado deverá elaborar um Plano direcionado à Região Metropolitana de Manaus, com a participação de todos os municípios integrantes.

§ 3.º Os Planos serão elaborados por equipe multidisciplinar formada por profissionais habilitados, com anotação de responsabilidade técnica ou documento equivalente.

Seção I

Do Plano Estadual de Resíduos Sólidos

Art. 10. O Plano Estadual de Resíduos Sólidos estabelecerá as bases, metas, estratégias, programas e projetos para gestão dos resíduos sólidos no Estado do Amazonas e, além do conteúdo mínimo previsto na legislação federal, deverá também observar:

I - as estratégias para a superação das dificuldades de infraestrutura e geográficas do Estado;

II - os programas de segregação, coleta seletiva, educação ambiental, mobilização social, redução, reutilização, reciclagem, de aproveitamento energético, de eliminação dos lixões, construção e funcionamento de aterros sanitários e recuperação de áreas degradadas;

III - a compatibilização com os demais programas ambientais e de saúde pública no âmbito estadual;

IV - as ações preventivas e corretivas de gestão de resíduos sólidos para cenários atuais e futuros, tanto por agentes públicos quanto por privados;

V - as ações voltadas para a consecução dos objetivos e operacionalização dos instrumentos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Plano Estadual adequará os prazos dispostos na Política Estadual e Nacional, compatíveis com o horizonte de atuação e suas revisões periódicas.

Seção II

Dos Planos de Resíduos Sólidos das Microrregiões, Regiões Metropolitanas ou Aglomerações Urbanas

Art. 11. O Estado poderá elaborar planos direcionados às microrregiões, Região Metropolitana de Manaus e aglomerações urbanas, na forma da lei e do regulamento.

§ 1.º É facultada a divisão do Estado por regiões para a elaboração de tais planos, assim como para atender as peculiaridades regionais.

§ 2.º A elaboração e operacionalização dos planos previstos no caput deste artigo não substituirão nem excluirão as prerrogativas legais dos municípios, sendo a participação dos municípios integrantes obrigatória.

§ 3.º O conteúdo dos planos deverá observar o disposto no Plano Estadual e estabelecer soluções, preferencialmente integradas, para a segregação, coleta seletiva, recuperação, reciclagem, tratamento e destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos, e, de acordo com as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

§ 4.º O prazo de atuação dos planos previstos nesta Lei será de 20 (vinte) anos, com revisões periódicas a cada 04 (quatro) anos.

Seção III

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 12. A elaboração e operacionalização de planos municipais, nos termos da legislação nacional e estadual, são condições para acesso a recursos do Estado ou por ele controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades estaduais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Parágrafo único. Os Comitês Municipais e, na sua falta, os Conselhos Municipais de Saneamento Básico ou de Meio Ambiente, deverão apreciar previamente a elaboração e revisão dos Planos Municipais em caráter consultivo.

Art. 13. O conteúdo dos planos municipais e intermunicipais deverão atender ao disposto no artigo 19 da Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 e artigos 50 e 51 do Decreto Federal n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Terão prioridade no acesso a recursos do Estado ou controlados por ele, os municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, exceto na hipótese de demonstrada inviabilidade técnica, econômica ou ambiental.

Seção IV

Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 14. São obrigados a elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas e, f, g e k, do inciso I do artigo 5.º, desta Lei;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea j do inciso I do artigo 5.º e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e, se couber do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agropecuárias, se exigido pelo órgão competente do SISNAMA, do SNVS ou do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

VI - os empreendimentos habitacionais e empresariais, condominiais ou não.

Parágrafo único. A regulamentação para a elaboração e conteúdo do Plano de Gerenciamento, por parte das empresas de construção civil, de transporte e de atividade agropecuária e dos empreendimentos habitacionais e empresariais, será definida pelo Órgão Estadual de meio ambiente.

Art. 15. Os responsáveis pela implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deverão disponibilizar ao Sistema Estadual de Informações de Resíduos Sólidos, com periodicidade anual, informações completas e atualizadas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade, em plataforma web.

Parágrafo único. O Plano de Gerenciamento é parte integrante do licenciamento ambiental e, nas atividades ou empreendimentos não sujeitos a licenciamento, será exigido pelo órgão municipal competente.

Art. 16. Os empreendimentos sujeitos à elaboração do Plano de Gerenciamento localizados em um mesmo condomínio, município, microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana, que exerçam atividades características

de um mesmo setor produtivo e que possuam mecanismos formalizados de governança coletiva ou de cooperação em atividades de interesse comum, poderão optar pela apresentação do referido plano de forma coletiva e integrada.

CAPÍTULO II DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS

Art. 17. O Estado deverá elaborar o Plano de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Manaus – PRS/RMM, com a participação dos municípios integrantes.

Art. 18. O PRS/RMM, além do disposto na Lei federal, deverá conter as características sociais, ambientais, econômicas, culturais, geográficas, de saúde e de infraestrutura da região metropolitana e dos municípios abrangidos.

§ 1.º O Plano deverá propor cenários com soluções individualizadas e consorciadas na gestão dos resíduos sólidos para a comparação e análise da sustentabilidade ambiental e econômica.

§ 2.º A elaboração do PRS/RMM não desobriga os municípios a elaborarem Plano Intermunicipal ou Municipal de Resíduos Sólidos, os quais obrigatoriamente deverão observar o disposto na legislação pertinente.

Art. 19. Os municípios podem compartilhar infraestrutura pública de gerenciamento de resíduos sólidos mediante acordo pactuado entre os participantes.

Art. 20. As indústrias do Polo Industrial de Manaus ou outros Polos deverão instituir um aterro industrial ou outra alternativa tecnológica, ambientalmente adequada, para disposição final exclusiva de rejeitos gerados pelas indústrias, em concordância e de acordo com as normas do Estado e dos municípios onde os mesmos forem instalados, na forma do regulamento estadual.

CAPÍTULO III DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 21. Fica instituído o Sistema Estadual de Informações de Resíduos Sólidos - SEIRES, articulado com o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos e com os demais Sistemas Estaduais de Meio Ambiente.

Art. 22. O Sistema tem por instrumentos o Inventário Estadual de Resíduos Sólidos e o Sistema Declaratório Anual de Resíduos Sólidos, e tem por objetivo:

- I - dar transparência e disponibilizar informações sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos;
- II - dar acesso a informações sobre as ações públicas e privadas na gestão dos resíduos sólidos;
- III - agregar e manter atualizado o Inventário Estadual de Resíduos Sólidos;

IV - agregar e manter atualizados os dados e informações repassadas pelos obrigados ao Sistema Declaratório Anual de Resíduos Sólidos;

V - agregar e manter atualizados dados, informações, diagnósticos, prognósticos, entre outros, para subsidiar as ações públicas e privadas na gestão de resíduos sólidos.

§ 1.º Cabe aos órgãos públicos e aos entes privados fornecer as informações ao Órgão estadual responsável pelo Sistema Estadual de Informações de Resíduos Sólidos, sobre os resíduos sólidos sob sua gestão ou responsabilidade, na forma do regulamento federal e estadual.

§ 2.º As informações são públicas, ressalvados os sigilos na forma da lei.

§ 3.º O órgão estadual de meio ambiente fiscalizará a criação e funcionamento do SEIRES, o qual será implementado pelo Órgão Executor na forma do regulamento.

§ 4.º O Inventário Estadual e o Sistema Declaratório Anual serão implementados na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 23. O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade desta Política e de seu regulamento.

Parágrafo único. A responsabilidade do gerador abrange não apenas a sua conduta, mas também a conduta de terceiros contratados ou sob a sua responsabilidade pelos danos causados na destinação inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos.

Art. 24. As pessoas físicas e jurídicas abrangidas pelo artigo 14 desta lei, são responsáveis pela elaboração e operacionalização integral do Plano de Gerenciamento e de sua aprovação na forma da lei.

§ 1.º Os responsáveis pela implementação do Plano de Gerenciamento responderão pelos danos causados pelo gerenciamento inadequado de rejeitos ou resíduos sólidos, ainda que por serviços contratados.

§ 2.º O Poder Público deverá instituir cobrança pela realização de atividades de responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas abrangidas pelo *caput* deste artigo.

§ 3.º Deverão também ser remuneradas as cooperativas ou associações de catadores que realizarem as atividades de responsabilidades das pessoas físicas ou jurídicas previstas no *caput* deste artigo.

Art. 25. O gerador, o transportador e todos os demais responsáveis pelo manejo dos resíduos sólidos são responsáveis por minimizar ou fazer cessar evento lesivo ao meio ambiente e à saúde pública no gerenciamento de resíduos sólidos ou rejeitos.

Parágrafo único. Em caso de não ser identificado o responsável pelo evento lesivo, o Poder Público assumirá as ações para a cessação, mitigação ou neutralização do dano, garantido o direito de regresso pelo ressarcimento das despesas.

Art. 26. Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa, a segregar e acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, deverão obrigatoriamente realizar a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos mesmos.

Art. 27. Cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - adotar procedimentos para inclusão dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, comprovadamente de baixa renda, inclusive com a melhoria das suas condições de trabalho;

III - estabelecer sistema de coleta seletiva de acordo com o mercado de recicláveis;

IV - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

V - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso em substituição ao particular, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

VI - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VII - dar disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Seção II Da Logística Reversa

Art. 28. A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 29. São instrumentos da logística reversa:

- I - os acordos setoriais;
- II - os regulamentos expedidos pelo Poder Público;
- III - os termos de compromisso.

Art. 30. O Estado deverá, conforme regulamento e respeitadas as disposições federais, estabelecer as diretrizes para o uso dos instrumentos de logística reversa.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei deverá indicar os produtos que serão objetos prioritários da logística reversa.

Art. 31. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos subprodutos residuais e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos na forma da lei.

Parágrafo único. As cooperativas e associações compostas exclusivamente de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis de baixa renda, deverão, prioritariamente, ser remuneradas pela coleta de resíduos sólidos oriundos da logística reversa.

Art. 32. Além dos casos abrangidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, serão definidos em regulamento, ouvido o CEMAAM, os Resíduos Sólidos que também serão objeto de logística reversa e o instrumento a ser utilizado.

§ 1.º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas de logística reversa serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos sólidos gerados.

§ 2.º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1.º deste artigo, considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos sólidos gerados.

§ 3.º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas;

II - implantar sistemática de bonificação ou compra que viabilize o retorno de produtos obsoletos ou não;

III - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

IV - atuar em parceria com cooperativas e associações formadas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis de baixa renda.

Art. 33. Os acordos setoriais ou termos de compromisso terão abrangência estadual, intermunicipal ou municipal.

§ 1.º As disposições dos acordos setoriais estaduais prevalecerão sobre os municipais, assim como as disposições entre municípios prevalecerão sobre a municipal.

§ 2.º Os acordos setoriais de menor abrangência poderão ampliar as medidas de proteção ambiental, mas não abranger aquelas previstas em acordo setorial ou termo de compromisso com maior abrangência territorial.

Seção III Dos Instrumentos Econômicos

Art. 34. O poder público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - desenvolvimento de produtos ou processos que atendam aos objetivos desta Lei previstos no artigo 3.º, incisos I ao VI;

II - implantação de infraestrutura física, financeira e operacional para cooperativas ou associações legalmente instituídas por catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas exclusivamente por pessoas físicas de comprovada baixa renda;

III - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou regional, nos termos do inciso I do *caput* do artigo 11 da Política Nacional;

IV - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

V - descontaminação de áreas afetadas, incluindo as áreas órfãs;

VI - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos.

Art. 35. O Estado e os Municípios, no âmbito de suas competências, instituirão normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da legislação pertinente a:

I - indústrias e entidades dedicadas ao uso, reuso, reciclagem e ao tratamento de resíduos sólidos;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou associação legalmente instituídas, formadas exclusivamente por catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, comprovadamente de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas;

IV - cooperativas e associações legalmente instituídas, exclusivamente formadas por catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, comprovadamente de baixa renda.

Parágrafo único. As pessoas responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos que contratarem associações e cooperativas legalmente instituídas, formadas exclusivamente por catadores e materiais recicláveis e reutilizáveis, comprovadamente de baixa renda, serão beneficiárias de incentivos fiscais, em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

Art. 36. Serão remuneradas pelos serviços ambientais prestados as cooperativas e associações formadas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, independentemente da contratação do serviço de coleta seletiva pelo município e na forma da lei específica.

Art. 37. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Estadual, assim como os municípios que demonstrem inviabilidade técnica, ambiental e econômica para a formação de consórcio.

DECRETO N.º 41.863, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE sobre a execução da Política Estadual de Resíduos Sólidos, e **REGULAMENTA** dispositivos das Leis n.º 4.457, de 12 de abril de 2017, n.º 4.021, de 02 de abril de 2014, e da Lei promulgada n.º 249, de 31 de março de 2015, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, inciso IV da Constituição do Estado do Amazonas.

D E C R E T A :**TÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Este Decreto estabelece normas para a execução da Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Art. 2.º A Política Estadual de Resíduos Sólidos integra a Política Estadual de Meio Ambiente e se articula com as Políticas Estaduais de Saúde, Saneamento Básico e Educação.

TÍTULO II**DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 3.º A instituição e gradação de metas serão pactuadas no âmbito dos instrumentos da logística reversa, em conjunto com todos os atores, de não geração, redução, reutilização, reciclagem, e, em especial, de erradicação de lixões e recuperação de áreas degradadas.

Parágrafo único. Os titulares dos serviços de limpeza pública e gerenciamento dos resíduos sólidos são os responsáveis pela erradicação de lixões e recuperação de áreas degradadas, em articulação com o poder público estadual e federal.

TÍTULO III**DO COMITÊ ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 4.º Fica criado o Comitê Estadual de Resíduos Sólidos – CERS, de caráter consultivo em conformidade com o artigo 8.º, inciso VIII, da Lei n.º 4457, de 12 de abril de 2017, regido pelas disposições deste Decreto.

Art. 5.º São atribuições do Comitê:

I - manifestar-se previamente sobre a revisão, assim como acompanhar a implementação do Plano Estadual de Resíduos Sólidos e do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos e Coleta Seletiva da Região Metropolitana de Manaus;

II - manifestar-se sobre as políticas de logística reversa e sobre os estudos de viabilidade técnica e econômica, objeto do artigo 14, § 1.º, deste Decreto;

III - propor debates, pesquisas, estudos, entre outras medidas para o aperfeiçoamento e implementação dos instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos em todo o seu conteúdo, assim como apoiar os Órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente na execução da Política Estadual de Resíduos Sólidos;

IV - acompanhar a implementação do Sistema Estadual de Informações de Resíduos Sólidos;

V - promover estudos e propor medidas com vistas à desoneração tributária de produtos recicláveis e reutilizáveis e a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas à movimentação de produtos e embalagens fabricados com estes materiais;

VI - promover estudos com vistas à criação, modificação e extinção de condições para a utilização de linhas de financiamento ou creditícias de instituições financeiras estaduais;

VII - formular estratégias para a promoção e difusão de tecnologias limpas para a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos.

VIII - analisar a certificação de práticas sustentáveis de produção, consumo e destinação final.

Art. 6.º O Comitê terá em sua composição órgãos públicos e privados, a observar, preferencialmente, a paridade entre poder público e sociedade civil.

§ 1.º Deverá ser elaborado, em até 06 (seis) meses após a entrada em vigor deste Decreto, o regimento interno do CERS, a ser aprovado por maioria simples de seus membros.

§ 2.º O regimento interno deverá dispor sobre os membros públicos e privados que o comporão, o quórum mínimo de funcionamento e tomada de decisões, a frequência de seus membros, a substituição do presidente em sua ausência, entre outras normas necessárias ao seu funcionamento.

§ 3.º O presidente do Comitê será o Secretário de Estado do Meio Ambiente, que designará o Secretário Executivo.

§ 4.º A atuação perante o Comitê é considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 5.º O órgão gestor e o órgão executor da Política Estadual do Meio Ambiente prestarão apoio técnico necessário ao Comitê para a consecução de seus objetivos.

TÍTULO IV**DA RESPONSABILIDADE DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DO PODER PÚBLICO****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7.º Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos.

Parágrafo único. As responsabilidades são individuais e encadeadas, devendo cada gerador público ou privado responder pela geração, gerenciamento e transporte de resíduos ou rejeitos sob sua responsabilidade ou de seus contratados.

Art. 8.º Os consumidores são obrigados a observar as normas estabelecidas pelo Poder Público, relativas ao cumprimento da Política Estadual de Resíduos Sólidos, em especial quanto ao acondicionamento e disposição dos resíduos e rejeitos.

Art. 9.º O titular do serviço de limpeza pública deverá instituir, com base em critérios técnicos e operacionais, a cobrança de atividades de responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas conforme § 2.º, do artigo 24, da Lei n.º 4.457 de 12, de abril de 2017.

Art. 10. O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Estadual de Resíduos Sólidos e das diretrizes e determinações estabelecidas na Lei n.º 4.457 de 2017, e neste Decreto.

CAPÍTULO II**DA LOGÍSTICA REVERSA**

Art. 11. A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social, caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, conforme o inciso XII do artigo 3.º da Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 12. O Órgão Gestor da Política Estadual de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente e respeitadas as ações e normas federais, dará ampla divulgação anual dos itens que serão objeto de logística reversa no Estado do Amazonas, além dos prioritários, abaixo especificados:

I - embalagens em geral;

II - lâmpadas;

III - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

IV - resíduos de medicamentos e suas embalagens;

V - outros que considerem as especificidades regionais e locais.

Seção Única**Dos Instrumentos da Logística Reversa**

Art. 13. Os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos:

- I - acordos setoriais;
- II - regulamentos expedidos pelo Poder Público; ou
- III - termos de compromisso.

§ 1.º Os acordos setoriais são atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, com vistas à implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

§ 2.º O procedimento para implantação da logística reversa, por meio de acordo setorial, poderá ser iniciado pelo Poder Público ou pelos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes dos produtos e embalagens que deverão estruturar e implementar sistemas, mediante o retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor.

Art. 14. No caso dos procedimentos de iniciativa do Estado, a implantação da logística reversa, por meio de acordo setorial, terá início com a publicação de editais de chamamento pelo Órgão Gestor ambiental, que deverão indicar:

I - os produtos e embalagens que serão objeto da logística reversa, bem como as etapas do ciclo de vida dos produtos e embalagens que estarão inseridas na referida logística;

II - o chamamento dos interessados, conforme as especificidades dos produtos e embalagens referidos no inciso I;

III - o prazo para que o setor empresarial apresente proposta de acordo setorial, observados os requisitos mínimos estabelecidos neste Decreto e no edital;

IV - as diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa;

V - a abrangência territorial do acordo setorial; e

VI - outros requisitos que devam ser atendidos pela proposta de acordo setorial, conforme as especificidades dos produtos ou embalagens objeto da logística reversa.

§ 1.º A publicação do edital de chamamento será precedida de estudo de viabilidade técnica e econômica da implantação da logística reversa, ouvido o Comitê Estadual de Resíduos Sólidos – CERS.

§ 2.º As diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa serão estabelecidas pelo Órgão Gestor Ambiental, ouvido o CERS.

Art. 15. No caso dos procedimentos de iniciativa dos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, as propostas de acordo setorial serão avaliadas pelo Órgão Gestor Ambiental, ouvido o CERS, conforme os seguintes critérios:

I - adequação da proposta à legislação e às normas aplicáveis;

II - atendimento ao edital de chamamento, no caso dos processos iniciados pelo Poder Público, e apresentação dos documentos que devem acompanhar a proposta, em qualquer caso;

III - contribuição da proposta e das metas apresentadas para a melhoria da gestão integrada e do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e para a redução dos impactos à saúde humana e ao meio ambiente;

IV - observância do disposto quanto à ordem de prioridade da aplicação da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos propostos;

V - representatividade das entidades signatárias em relação à participação de seus membros no mercado dos produtos e embalagens envolvidos; e

VI - contribuição das ações propostas para a inclusão social e geração de emprego e renda dos integrantes de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 16. Concluída a avaliação, prevista no artigo anterior, ouvido o CERS, o Órgão Gestor Ambiental poderá:

I - aceitar a proposta, hipótese em que convidará os representantes do setor empresarial para assinatura do acordo setorial;

II - solicitar aos representantes do setor empresarial a complementação da proposta de estabelecimento de acordo setorial, com as respectivas considerações, bem como fundamentação; ou

III - determinar o arquivamento do processo, quando não houver consenso na negociação do acordo.

Parágrafo único. O acordo setorial pactuado será subscrito pelos representantes do setor empresarial e pelo titular do Órgão Gestor Ambiental, e publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 17. O Poder Público poderá celebrar termos de compromisso com os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes referidos no artigo 33 da Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, com vistas ao estabelecimento de sistema de logística reversa:

I - nas hipóteses em que não houver, em uma mesma área de abrangência, acordo setorial ou regulamento específico, consoante o estabelecido neste Decreto; ou

II - para a fixação de compromissos e metas diversas das previstas em acordo setorial ou regulamento.

Parágrafo único. Os Termos de Compromisso terão eficácia a partir da sua assinatura, de acordo com sua abrangência territorial.

TÍTULO V**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS****CAPÍTULO I****DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 18. O Estado garantirá a ampla participação social, em cada etapa, desde a elaboração, operacionalização e fiscalização dos Planos de Resíduos Sólidos, dando-se sempre publicidade do conteúdo, na forma da lei e do regulamento.

Parágrafo único. Os Planos serão elaborados por equipe multidisciplinar formada por profissionais habilitados, com anotação de responsabilidade técnica ou documento equivalente.

Seção I**Do Plano Estadual de Resíduos Sólidos**

Art. 19. O Plano Estadual de Resíduos Sólidos será atualizado e revisto a cada 04 (quatro) anos, sob a supervisão do Órgão Gestor Ambiental, cuja vigência permanecerá por prazo indeterminado, com horizonte de atuação de vinte anos.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Resíduos Sólidos abrangerá todo o território do Estado do Amazonas e atenderá ao conteúdo mínimo previsto nas leis federal e estadual.

Seção II**Dos Planos Regionais e da Região Metropolitana de Manaus**

Art. 20. Na elaboração e implementação do Plano da Região Metropolitana de Manaus, o Estado deverá assegurar a participação de todos os Municípios que integram a respectiva microrregião ou aglomeração urbana.

Parágrafo único. O conteúdo dos planos referidos no caput deste artigo deverá ser estabelecido em conjunto com os Municípios que integram a respectiva microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana, não podendo ser excluída ou substituída qualquer das prerrogativas atinentes aos Municípios.

Art. 21. O Órgão Executor da Política deverá, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da entrada em vigor deste Decreto, convocar as indústrias do Pólo Industrial de Manaus e sua representação, para apresentar plano de aterro industrial, visando à instituição do seu aterro sanitário e/ou outras tecnologias ambientalmente adequadas.

Parágrafo único. Da referida convocação deverá constar o conteúdo mínimo para apresentação da proposta, devendo a mesma estar em consonância com o Plano Estadual e Plano da Região Metropolitana de Manaus, o qual será submetido à análise e aprovação do Órgão Executor.

Seção III**Dos Planos Municipais de Gestão Integrada**

Art. 22. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos terão seus prazos de atuação de 20 (vinte) anos, devendo ser atualizados e revistos, periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, atendendo seu conteúdo ao disposto no artigo 19 da Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 e artigos 50 e 51 do Decreto Federal n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010, bem como artigo 12 da Lei n.º 4.457 de 12 de abril de 2017.

Art. 23. Os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão dos resíduos sólidos estão dispensados da elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, desde que o plano intermunicipal atenda, no mínimo, ao conteúdo previsto nas leis federal e estadual.

Seção IV**Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos**

Art. 24. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é documento indispensável para o licenciamento e monitoramento ambiental, conforme exigências e condicionantes estabelecidas pelo órgão licenciador e a legislação pertinente.

Art. 25. A elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá estar de acordo com o disposto nas normas federal e estadual, observando os seguintes critérios:

I - priorizar a participação e inclusão de cooperativas ou associações de catadores de materiais reciclados e reutilizáveis de baixa renda;

II - observar obrigatoriamente e destacadamente, em seu plano, a ordem de não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

CAPITULO II**DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS**

Art. 26. As iniciativas previstas nos artigos 34 e 35, da Política Estadual de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei n.º 4.457 de 12 de abril de 2017, serão fomentadas por meio das seguintes medidas indutoras:

I - incentivos fiscais, financeiros e creditícios, conforme determinado pelos órgãos de fomento;

II - cessão de terrenos públicos;

III - destinação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, nos termos da Lei Estadual n.º 249/2015;

IV - subvenções econômicas;

V - fixação de critérios e outros dispositivos complementares de sustentabilidade ambiental para as aquisições e contratações públicas;

VI - na aquisição de produtos e serviços deverá ser exigida dos licitantes a ordem de prioridade na gestão dos resíduos sólidos, bem como produtos reciclados ou recicláveis;

VII - pagamento por serviços ambientais, nos termos definidos na Lei n.º 4.266, de 01 de dezembro de 2015;

VIII - apoio à elaboração de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, ou quaisquer outros mecanismos, decorrentes da Convenção Quadro de Mudança do Clima das Nações Unidas.

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer outras medidas indutoras, além das previstas no *caput* deste artigo.

Art. 27. O Estado poderá também criar linhas especiais de financiamento para:

I - cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, com o objetivo de aquisição de máquinas e equipamentos, utilizados na gestão de resíduos sólidos;

II - atividades destinadas à reciclagem e ao reaproveitamento de resíduos sólidos, bem como atividades de inovação e desenvolvimento, relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos; e

III - atendimento a projetos de investimentos em gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Fica a Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM permitida a conceder benefícios econômicos e/ou financiamento às pessoas físicas e jurídicas, que se adéquem ao disposto no *caput* deste artigo, bem como aos artigos 34 e 35 da Lei n.º 4.457 de 12 de abril de 2017 e deste Decreto.

CAPÍTULO III**DA CERTIFICAÇÃO DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS**

Art. 28 Fica criado o Selo Estadual de Qualidade “Sustentabilidade e Resíduos Sólidos”, destinado a certificar práticas sustentáveis de produção, consumo e destinação final, consoante artigo 4.º, inciso VIII, da Lei n.º 4.457, de 12 de abril de 2017.

§ 1.º Serão certificadas as práticas, processos, produtos e serviços que obtenham excelência na proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente, não geração, redução, reutilização, reciclagem e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos.

§ 2.º A certificação solicitada pela pessoa física ou jurídica será avaliada pelo Comitê Estadual de Resíduos Sólidos – CERS, que criará o regulamento próprio, constando os critérios de análise, além de atender aos seguintes requisitos:

I – os benefícios sociais e ambientais da prática;

II – a continuidade da prática por, no mínimo, 05 (cinco) anos;

III – a prevenção e precaução da degradação ambiental e da saúde pública;

IV – a indução de mudança de conduta por indivíduos e pela coletividade.

§ 3.º Concedida por ato do Órgão Gestor Ambiental, a pessoa certificada terá direito de uso do Selo e prioridade na obtenção dos benefícios econômicos da Política Estadual de Resíduos Sólidos.

§ 4.º A certificação deverá ser revisada a cada 05 (cinco) anos.

§ 5.º O Estado poderá, na forma da Lei n.º 8.666/93, contratar serviço para a realização do procedimento de certificação.

CAPÍTULO IV**DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 29. O Sistema Estadual de Informação de Resíduos Sólidos (SEIRES) será criado e implementado pelo Órgão Executor da Política Estadual de Meio Ambiente e operará de forma eletrônica.

§ 1.º O Órgão Executor deverá tomar as medidas necessárias para a integração entre o Sistema Estadual e o Nacional de Resíduos Sólidos.

§ 2.º O SEIRES deverá ser implementado no prazo máximo de 01 (um) ano, contados da publicação deste Decreto.

§ 3.º O SEIRES deverá ser disponibilizado na rede mundial de computadores, resguardados os dados sigilosos protegidos em lei.

Art. 30. O SEIRES tem a finalidade de:

I - coletar e sistematizar dados relativos à prestação dos serviços públicos e privados de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados e limpeza pública;

II - promover o adequado ordenamento para a geração, armazenamento, sistematização, compartilhamento, acesso e disseminação dos dados e informações de que trata o inciso anterior;

III - classificar os dados e informações, de acordo com a sua importância e confidencialidade, em conformidade com a legislação vigente;

IV - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes, inclusive visando à caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos;

V - permitir e facilitar o monitoramento, a fiscalização e a avaliação da eficiência da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos nos diversos níveis, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

VI - possibilitar a avaliação dos resultados, dos impactos e o acompanhamento das metas dos planos e das ações de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos nos diversos níveis, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

VII - informar a sociedade sobre as atividades realizadas na implementação da Política Estadual de Resíduos Sólidos;

VIII - disponibilizar, periodicamente, à sociedade o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no Estado, por meio do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos; e

IX - agregar as informações sob a esfera de competência dos municípios e particulares.

Seção I

Do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos

Art. 31. O Inventário Estadual de Resíduos Sólidos tem por objetivo levantar, organizar e inventariar, em um relatório, o conjunto de informações oficiais sobre resíduos sólidos gerados no Estado do Amazonas, devendo ser apresentado pelo Órgão Executor da Política Estadual de Meio Ambiente, onde deverá ser integrado e disponibilizado no SEIRES.

§ 1.º O inventário é instrumento de acompanhamento da geração de resíduos sólidos no Estado e da poluição por ela causada, assim como deverá subsidiar as ações e planos governamentais na implementação da Política Estadual de Resíduos Sólidos.

§ 2.º O inventário será elaborado pelo Órgão Executor da Política Estadual de Meio Ambiente, devendo ser publicado anualmente, contendo:

I - compilação das informações oriundas do Sistema Declaratório Anual de Resíduos Sólidos;

II - cadastro de fontes prioritárias, efetiva ou potencialmente poluidoras;

III - relação de fontes e substâncias consideradas relevantes para o meio ambiente;

IV - situação de conformidade da gestão de resíduos sólidos das instalações públicas e privadas geradoras e receptoras de resíduos sólidos;

V - balanço de massa geral entre geração e tratamento de resíduos sólidos no Estado do Amazonas.

§ 3.º A indisponibilidade de quaisquer dos itens aludidos no parágrafo anterior não dispensará o Órgão Executor de apresentar o respectivo inventário, com os dados existentes, dentro do prazo estipulado.

Seção II

Do Sistema Declaratório Anual

Art. 32. O Sistema Declaratório Anual, integrante do SEIRES, será preenchido e atualizado pelos responsáveis do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e da limpeza pública, devendo constar origem, transporte e destinação dos resíduos e rejeitos.

§ 1.º Os órgãos licenciadores instituirão, no prazo de um ano, a contar da publicação deste Decreto, formulário padronizado para declaração formal a ser prestada pelos responsáveis do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e da limpeza pública.

§ 2.º Os órgãos licenciadores deverão estabelecer quais informações o gerador de resíduos sólidos está obrigado a fornecer, como condicionante da licença de operação, respeitado o disposto no *caput*.

§ 3.º As informações constantes do formulário deverão ser prestadas anualmente, de acordo com o impacto ambiental.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 33. A Política Estadual de Resíduos Sólidos passa a integrar a Política Estadual de Educação, devendo a Secretaria de Estado de Educação e Desporto tomar as medidas necessárias para que a Política Estadual de Resíduos Sólidos integre os currículos do ensino público.

Art. 34. O Poder Público Estadual deverá tomar as seguintes ações, voltadas à educação em resíduos sólidos:

I - incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;

II - realizar ações educativas, voltadas aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos, direta e indiretamente, com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;

III - desenvolver ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores, com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada;

IV - apoiar as pesquisas realizadas por órgãos oficiais, pelas universidades, por organizações não governamentais e por setores empresariais, bem como a elaboração de estudos, a coleta de dados e de informações sobre o comportamento do consumidor amazonense;

V - elaborar e programar planos de produção e consumo sustentável;

VI - promover a capacitação de gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos;

VII - divulgar os conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos; e

VIII - incentivar que os órgãos públicos implementem seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos e coleta seletiva.

CAPÍTULO VI DA COLETA SELETIVA

Art. 35. O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos, em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos, municipal e estadual.

§ 1.º Para o atendimento ao disposto neste artigo, os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

§ 2.º Os titulares do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em suas áreas de abrangência, definirão os procedimentos para o acondicionamento adequado e disponibilização dos resíduos sólidos, objeto da coleta seletiva.

§ 3.º Os titulares do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, priorizarão a inclusão de cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação, conforme previsto no artigo 36, inciso I, da Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 36. Os responsáveis pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão instituir, no âmbito do Plano, metas progressivas de reciclagem, a serem efetuadas por si ou por terceiros contratados.

Art. 37. Os municípios que não atenderem ao prazo de implantação da coleta seletiva não receberão os benefícios dos instrumentos econômicos e auxílio técnico instituídos pelo Estado.

§ 1.º Os Municípios deverão, em seus Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, assim como nos Planos Intermunicipais, estabelecer metas progressivas de reciclagem.

§ 2.º Deverão constar dos Planos Municipais e Intermunicipais a implantação, ampliação e credenciamento como operadores de logística reversa, os Pontos de Entrega Voluntária, definidos em locais estratégicos, nas áreas urbanas e rurais.

CAPÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS REICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS

Art. 38. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa priorizarão a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 39. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos definirão programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 40. As ações desenvolvidas pelas cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no âmbito do gerenciamento de resíduos sólidos das atividades relacionadas no artigo 14 da Lei n.º 4.457, de 2017, deverão estar descritas, quando couber, nos respectivos planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 41. O Estado deverá criar, por meio de regulamento específico, programa com a finalidade de melhorar as condições de trabalho e as oportunidades de inclusão social e econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 42. As políticas públicas voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar:

I - a possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para a contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - o estímulo à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional de cooperativas, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e

III - a melhoria das condições de trabalho dos catadores.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto nos incisos II e III do *caput*, poderão ser celebrados contratos, convênios ou outros instrumentos de colaboração com pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atuem na criação e no desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, observada a legislação vigente.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES

Art. 43. Na aplicação da multa, o órgão fiscalizador deverá considerar a gravidade da infração, os antecedentes do degradador, sua capacidade econômica e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 44. O Termo de Ajustamento de Conduta, instrumento da Política Estadual de Resíduos Sólidos, será solicitado pelo autuado e analisado de forma discricionária pelo órgão autuador, dentro dos parâmetros constitucionais e legais de promoção do meio ambiente sadio e que seja mais adequado para a finalidade sociopedagógica da aplicação da pena.

§ 1.º Nos casos em que a infração resultar degradação ambiental, o pedido de Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser acompanhado do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, sob pena de não conhecimento do pedido.

§ 2.º Em qualquer caso, não será permitida a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, se este não se demonstrar útil à promoção e melhoria da qualidade ambiental e à consecução dos objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Art. 45. Os valores arrecadados pelo Estado, em pagamento por infrações previstas na Política Estadual de Resíduos Sólidos, serão destinados ao Fundo Estadual de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os valores arrecadados na forma do *caput* deste artigo serão única e exclusivamente destinados à consecução dos objetivos e implementação da Política Estadual de Resíduos Sólidos ou, em caso de degradação ambiental provocada por resíduos ou rejeitos, os valores decorrentes das multas aplicadas serão destinados às ações governamentais na área impactada.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. As licitações para aquisição de produtos e serviços, pelo Estado do Amazonas, poderão exigir dos licitantes nos termos do Edital ou do instrumento convocatório, a adequação ao disposto nos incisos XI e XII do artigo 3.º da Lei n.º 4.457 de 12, de abril de 2017 – Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Fica proibida a aquisição de produtos e serviços que não respeitem a ordem de prioridade prevista na Política Estadual de Resíduos Sólidos, nos moldes do inciso III do artigo 8.º da Lei n.º 4.457, de 12 de abril de 2017.

Art. 47. O Estado do Amazonas poderá celebrar convênios com entidades internacionais, nacionais e locais, públicas ou privadas, para a implementação da Política Estadual de Resíduos Sólidos, assim como para a consecução de seus objetivos.


§ 1.º Os municípios nos quais a inviabilidade técnica, ambiental e econômica não permitir soluções consorciadas, poderão solicitar ao Estado apoio técnico para o planejamento da gestão dos resíduos sólidos.

§ 2.º Os municípios que necessitarem de auxílio para o planejamento da gestão intermunicipal de resíduos sólidos, na forma do artigo 7.º da Lei n.º 4.457, de 12 de abril de 2017, poderão solicitar apoio técnico ao Estado.

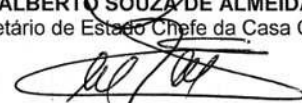
§ 3.º Em todos os casos, os municípios, ao solicitarem apoio, deverão justificar a necessidade, assim como deverá ser celebrado Acordo de Cooperação Técnica entre as partes.

Art. 48. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2020.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado


CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente


INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão


ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 41.864, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

MODIFICA dispositivos do Decreto nº 30.918, de 2011, que concede incentivos fiscais às indústrias incentivadas do Polo de Duas Rodas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 54 da Constituição do Estado do Amazonas, e